



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 734/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 734/2026, que "Institui o Programa Municipal "Funk é Arte, Cultura, Trabalho e Renda" no âmbito do município de Belo Horizonte", de autoria da vereadora Iza Lourença, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que fundamento o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

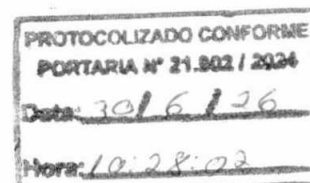
O Projeto em análise visa instituir no Município de Belo Horizonte, a "*Programa Municipal "Funk é Arte, Cultura, Trabalho e Renda" no âmbito do município de Belo Horizonte*", destinado a proteger a infância diante das crises socioambientais, e reafirmar seu papel central na construção de um futuro sustentável, justo e solidário.

Como justificativa esclarece que:

A arte e cultura apresentadas são formas não apenas de resistência territorial e de comunicação, mas também de sobrevivência à realidade enfrentada. Nesse sentido, a compreensão da dimensão do trabalho e renda que advém por meio da cultura é fundamental para a necessidade da política pública proposta.

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE





Inicialmente, importa destacar que a análise da constitucionalidade de uma proposição legislativa consiste na verificação de sua conformidade com os princípios e regras previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa verificação inclui o exame da iniciativa legislativa e da competência normativa no âmbito do Poder ao qual a proposta está vinculada.

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força normativa vinculante impõe aos Poderes Públicos o dever de zelar pela sua observância. Nesse contexto, ganha relevo o mecanismo de controle de constitucionalidade, especialmente em relação às leis e atos normativos. Cabe ao Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, o controle preventivo de constitucionalidade, ou seja, a verificação da adequação da norma à Constituição antes de sua promulgação, a fim de evitar a inserção de disposições inconstitucionais no ordenamento jurídico.

No caso em análise, verifica-se que a competência para legislar sobre o tema está devidamente atribuída ao Município, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Embora o tema esteja em consonância com a competência municipal prevista no art. 30, 1, da CF/88 e no art. 171, 1, da Constituição Estadual, por tratar sobre assuntos de interesse local, o Projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, além de desrespeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta no artigo 2º, §§ 6º ao 9º, no artigo 3º, no artigo 4º, dentre outros, impõe ao Poder Executivo, obrigações de ampliação de políticas já adotadas, criação de Centro de Referência do Funk e instância de participação popular representativa; implementação de programas; instalação e qualificação de equipamentos com viabilização da manutenção dos eventos da manifestação cultural, inclusive com as estruturas necessárias; realização de pesquisas e estudos; simplificações; formação de profissionais; produção e manutenção de materiais; e



diversas outras medidas, que torna evidente que o Legislativo invade competências exclusivas do Executivo quanto à gestão interna da Administração, violando os Arts. 84, II e VI, da CF/88.

Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie políticas públicas impondo obrigações diretas à Administração Pública, violando a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Além disso, apesar de os municípios possuírem autonomia para legislar sobre temas locais, faz-se necessário observar o impacto orçamentário que o projeto de lei trará ao município de Belo Horizonte, violando as formalidades legais exigidas para a criação de despesas orçamentárias, conforme disposto nos artigos 113 da ADCT e Art. 167, I, da CF/88, já que o projeto de lei não especifica detalhadamente a fonte de recursos e o impacto orçamentário da sua implementação e manutenção.

Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro;

Tal proposição gera despesas públicas sem previsão orçamentária específica, sendo uma cláusula pétrea da responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, o presente projeto apresenta inconstitucionalidade material, por violar princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Com efeito, a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão corrobora esse entendimento, em resposta à diligência publicada em 24 de junho de 2026, por meio do Ofício GAB-SMPOG/DALE – Nº 140/2026 - NOTA TÉCNICA Nº 030/26, em que a Diretora Central de Planejamento – DIPL, Sra. Denise Rezende Barcellos Bastos esclarece:



Realizada a análise do PPAG 2026-2029, constata-se que o programa indicado pelo PL nº 734/2026 não está previsto especificamente nas ações e metas originalmente propostas pela política cultural do Município para este quadriênio, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e nem na Lei Orçamentária Anual - LOA. Assim, eventual implementação da medida poderá demandar adequações futuras nos instrumentos de planejamento, programação física e financeira no âmbito da política municipal de cultura.

Contudo, não haverá vício a ser apontado, quando o projeto tratar da criação de uma política pública de caráter autorizativo e programático, sem impor obrigações imediatas e vinculantes ao Poder Executivo, criar cargos, funções ou estruturas administrativas, respeitando, assim, os limites estabelecidos pela jurisprudência.

Assim, a proposta legislativa em questão pode ser adequada, de modo que não ofenda normas constitucionais e princípios da responsabilidade fiscal, estando plenamente de acordo com a repartição constitucional de competências legislativas e com o princípio da separação dos poderes, o que será feito através da apresentação de emenda.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 734/2026, com apresentação de emenda.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade diz respeito à averiguação de compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Contudo, conforme apontado na análise de constitucionalidade, a proposta extrapola os limites de atuação do Poder Legislativo ao impor ao Poder Executivo, obrigações de ampliação de políticas já adotadas, criação de Centro de Referência do Funk e instância de participação popular representativa; implementação de programas; instalação e qualificação de equipamentos com viabilização da manutenção dos eventos da manifestação cultural, inclusive com as estruturas necessárias; realização de pesquisas e estudos; simplificações; formação de



profissionais; produção e manutenção de materiais; e diversas outras medidas, que torna evidente que o Legislativo invade competências exclusivas do Executivo quanto à gestão interna da Administração

Dessa forma, verifica-se que a proposição apresenta vício de legalidade, por instituir obrigação incompatível com os limites de atuação legislativa e com os princípios que regem a ordem constitucional.

Da mesma forma, na resposta à diligência publicada em 24 de junho de 2026, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA acompanha esse entendimento, como pode ser visto no Ofício GAB-FMC/ EXTER Nº 151/2026, da Diretoria de Promoção dos Direitos Culturais, meio pelo qual o Sr. Frederico Diniz responde que:

Associada direta ou indiretamente ao funk, destaca-se a atuação do Centro de Referência das Culturas Urbanas – Viaduto Santa Tereza (CRC URB), instituído pelo Decreto nº 18.554, de 11 de dezembro de 2023. O CRC URB tem como competência gerir ações de fomento, debate, conservação e difusão em torno da cultura e da arte urbana,

(...)

Não há recursos orçamentários previstos no âmbito da DPDC-FMC para a criação do Centro de Referência do Funk, e da implementação das ações específicas previstas no PL, ressaltando que, conforme mencionado neste documento, alguns dos objetivos e ações previstas já são realizados por meio de projetos como o Arena da Cultura e Integrarte, assim como em relação a apresentações de funk em eventos e festivais promovidos, como na Virada Cultural, a título de ilustração.

(...)

A criação de um novo Centro de Referência implicaria na atualização e ampliação da estrutura organizacional atual.

(...)

Não há previsão orçamentária específica no âmbito da DPDC-FMC para a consecução dos objetivos e ações previstas no PL em sua integralidade, ressaltando que iniciativas como “Viabilização da manutenção dos eventos da manifestação cultural territorializada e sua realização em Vilas e Favelas, “Criar o Centro de Referência do Funk no município com o objetivo de ter registro histórico das formas de expressão e local para promoção da manifestação cultural” ou “Garantir o acesso e manutenção dos aparelhos de som e dos instrumentos para exercício da manifestação cultural em espaços públicos” demandam recursos públicos ainda não previstos no PPAG concernente à DPDC-FMC.



Veja que, diante dos problemas citados, o Projeto de Lei não é capaz de suprir as necessidades elencadas nos artigos 15, 16, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), que prevê a impossibilidade de se criar lei sem prévia estimativa do impacto orçamentário - financeiro.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, portanto, que a proposição, da forma que está, onerará o erário sem que tenha havido a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário - financeiro gerado, implicando em afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante disso, constatando a importância e a relevância do tema, na busca por maior segurança, proteção e efetivação do direito das crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente saudável, entendo que as ilegalidades apontadas podem ser sanadas com a apresentação da emenda.

Assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 734/2026, com apresentação de emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Verifica-se que, para a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o Art. 99 do Regimento Interno, a emenda apresentada também realizará ajustes com



a finalidade de sanar redundâncias e dubiedades, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 734/2026.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 734/2026, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.

WILI DOS
SANTOS:07057366
604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.06.30 10:25:26
-03'00'

Vereador - Vile Santos



EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 734/2026

Institui o Programa Municipal "Funk é Arte, Cultura, Trabalho e Renda" no âmbito do município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal "Funk é Arte, Cultura, Trabalho e Renda" no município de Belo Horizonte.

§ 1º - Para os fins desta lei é entendido como funk toda manifestação cultural popular visual, musical, corporal, estética e festiva, de origem nas vilas e favelas do município, que expressem a realidade e os desejos desse território, tendo por referência o ritmo e gênero musical tratado.

§ 2º - Os elementos da manifestação cultural tratada por esta Lei terão seus direitos respeitados nos termos da Política Municipal Cultura Viva e serão incentivadas sua certificação junto à Política Nacional Cultura Viva:

- I - MC: responsáveis pela realização das rimas, apresentações e cantar;
- II - Compositor: responsáveis por criação de letra, melodia e harmonia;
- III - DJ: responsáveis pela discotecagem, montagem de batidas e ritmos;
- IV - Dançarino: responsáveis pela danças, movimentos e expressões corporais;
- V - Coreógrafo: responsáveis pela composição coreográfica;
- VI - Arte Educador: responsável pelo processo formativo e pedagógico da manifestação cultural tratada;
- VII - Diretor: responsável pela direção de movimento, corporalidade e de cena;
- VIII - Produtores: responsáveis pela produção musical, artística, audiovisual e de eventos;



IX - Bailes: reuniões e festas com utilização de sistema de som móvel que ocorrem para celebração da manifestação cultural.

§ 3º - No caso do elemento tratado pelo inciso IV a VI, a forma de expressão artístico-cultural "Passinho de BH" e sua difusão técnica ficam consideradas como manifestação cultural popular.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de que trata o art. 1º desta lei, dentre outros:

§1º - Descentralizar a política orçamentária cultural, por diferentes regionais, e valorizar a produção cultural de Vilas e Favelas;

§2º - Promover a ocupação cultural e a preservação do uso do logradouro público;

§3º - Incentivar a formação cultural e profissionalização relativas à manifestação cultural de que trata essa lei;

§4º - Fortalecer e estruturar a rede de agentes culturais, pontos de cultura e pontões de cultura que promovem o funk no município;

Art. 3º - Na implementação do Programa de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

§1º - Adotar políticas de estímulo à profissionalização e à capacitação dos agentes culturais com para participação nos editais de fomento;

§2º - Incentivar a geração de emprego e renda relacionados à manifestação cultural de que trata essa lei;

§3º - Assegurar que os agentes culturais, os pontos de cultura e os pontões de cultura cadastrados como funk integrem a política de fomento cultural da cidade;

§4º - Implementar medidas educativas sobre a importância do funk para expressão da realidade local;

§5º - Estabelecer nos instrumentos de políticas culturais e de juventude municipal locais de referência para realização da manifestação cultural tratada;

Art. 4º - As ações de segurança e prevenção poderão ser orientadas para preservação das manifestações culturais abarcadas por este Programa e de forma a



acolher a realização cultural, a ocupação do espaço público e a participação dos agentes culturais.

Art. 5º - A participação do segmento social interessado para a elaboração e a implementação das ações previstas por essa lei poderá ser incentivada.

Art. 6º - A expressão da manifestação cultural de que trata esta Lei poderá ser garantida em sua integridade com sua realização nas Vilas e Favelas, como também de forma difundida para propagação de todos seus elementos e nas demais localidades.

Art. 7º - As ações previstas no Programa Municipal "Funk é Arte, Cultura, Trabalho e Renda" correspondem ao comando do Programa Cultura Viva, de descentralização cultural e fortalecimento da cidadania.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada sua competência administrativa.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2026.

WILI DOS
SANTOS:07057366
604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.06.30 10:25:54
-03'00'

Vereador - Vile Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	Fl. 46
--------------	-----------

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 734/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 30/06/2026, às 13h30min

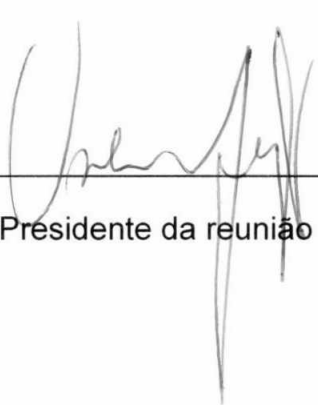
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

30/6/26

CC 638



Presidente da reunião